

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 10/10/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 18 a 20, Em 13/12/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 124



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0131-18

Folha nº 18 do Proc.
No 01-131 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 2040/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo fiscal, consistente em isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como casas de repouso ou república para a terceira idade, localizados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Esta Comissão solicitou ao Executivo informações a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, que foram juntadas nos autos sob fls. 08 à 17, cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise de seu teor.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para se adequar: i) a técnica legislativa, notadamente no que concerne ao direito tributário; ii) incorporar parte das observações constantes da manifestação do Executivo às fls. 10/18, as quais, versando sobre aspecto jurídico, não alteram o mérito do projeto, o qual deverá ser objeto de análise



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0131-18

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-131 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

nas respectivas Comissões Permanentes; e iii) excluir o art. 3º a fim de não incidir em violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0131/18.

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel que seja utilizado como casa de repouso ou república de idosos carentes no Município de São Paulo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – idoso carente: pessoa com 60 anos ou mais, cuja renda individual seja de até 1 (um) salário mínimo;

II - república de idosos carentes: o imóvel em que residam exclusivamente pessoas com mais de 60 anos, sem vínculo familiar entre si, com renda individual de até 1 (um) salário mínimo.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta lei aos imóveis locados por entidades sem fins lucrativos, que destinem-se exclusivamente à finalidade prevista no *caput*.

§ 3º No caso de locação de imóvel prevista no § 2º, a entidade assistencial deverá preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o proprietário deve apresentar requerimento ao órgão competente, instruído com os seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório da propriedade do imóvel, e contrato de locação ou de comodato, em caso de o requerente não ser o proprietário;

II - documento de identificação do requerente, quando pessoa física, ou estatuto social, em caso de pessoa jurídica, do qual conste o objeto social descrito no art. 1º;


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0131-18

Folha nº 20 do Proc.Nº 04-131 de 20 18Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP-12

III - termo de responsabilidade pelas informações prestadas, assinado pelo requerente ou representante legal.

§ 1º A concessão do incentivo fiscal previsto no artigo 1º deverá ser renovada anualmente, mediante requerimento subscrito pelo interessado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 2º A alteração de uso do imóvel isento, de modo a não mais satisfazer os requisitos estabelecidos nesta lei, implica a imediata perda da isenção.

§ 3º É obrigação do beneficiário da isenção comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão competente da Administração Pública a alteração de uso de que trata o "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

Relatora

JOÃO JORGE

QUITO FERNANDA

REIS

SANDRA TADEU